

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 915, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em Brasília, em 1º de agosto de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento aos artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em Brasília, em 1º de agosto de 2006.

O instrumento internacional sob análise consta de um preâmbulo, onde, entre outros considerandos, as partes declaram o interesse de fortalecer laços de amizade, de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 11 (onze) artigos. O artigo I estabelece que o instrumento tem por objeto a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O texto acordado não define expressamente em que áreas do conhecimento será efetivada a referida cooperação técnica, limitando-se a declarar, no art. III, que os programas e

projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

Por meio desses Ajustes, serão definidas, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos. Tais programas e projetos poderão contar com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organismos internacionais.

Conforme o artigo IV, os representantes das Partes Contratantes deverão reunir-se para tratar de assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. Nesse contexto, os representantes poderão, entre outras atividades, avaliar e definir áreas comuns e prioritárias de cooperação técnica, estabelecer mecanismos e procedimentos, examinar e aprovar planos de trabalho, analisar aprovar e acompanhar a implementação de programas e projetos.

Nos termos do artigo V, cada uma das Partes se compromete a não divulgar ou transmitir a terceiros, sem o consentimento por escrito da outra Parte, documentos e informações obtidos em função da implementação deste Acordo.

Além de outras facilidades a serem estipuladas em futuros Ajustes Complementares, as Partes se obrigam a fornecer o apoio indispensável ao pessoal enviado pela outra Parte, como instalação, transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento das respectivas funções.

Ainda no que se refere às pessoas designadas para exercer atribuições decorrentes do presente Acordo, as Partes concederão vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de imposto sobre a renda quanto a salários pagos pela outra Parte, imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício e facilidades de repatriação em caso de eventual crise. Importante ressaltar que nos termos do artigo VII, 1, b, no caso das remunerações e diárias pagas pelas instituições do país anfitrião, será aplicada a legislação nacional específica.

Os bens e equipamentos fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a implementação das atividades de cooperação, são isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, ressalvadas as despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos. Ao final dos programas, projetos e atividades, os bens importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

O Acordo entrará em vigor a partir da data do recebimento da última das notificações, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. Idênticas formalidades serão exigidas para a entrada em vigor de eventuais emendas ao Acordo.

O compromisso internacional vigerá por 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por igual período, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à data da renovação automática.

As controvérsias eventualmente havidas serão dirimidas pelos meios pacíficos admitidos pelo Direito Internacional, privilegiando-se a realização de consultas diretas entre as Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após décadas de conflitos armados resultantes de invasões externas e de questões internas, o Afeganistão busca retomar suas relações com a comunidade internacional, praticamente interrompidas durante o regime do Taliban, que impôs a esse País uma política de isolamento, sobretudo em relação aos países ocidentais.

Antes de proceder a análise do presente Acordo, cumpre relembrar que o Brasil e o Afeganistão assinaram um Tratado de Amizade, em 20 de fevereiro de 1933¹. Por esse instrumento, os Estados acordam que “haverá paz constante e amizade duradoura entre os Governos e Povos das duas Altas Partes Contratantes” (art. I), bem como “terão o direito de estabelecer entre si relações diplomáticas e consulares, na conformidade do Direito das Gentes” (art. II).

Passados mais de 70 (setenta) anos da assinatura do referido Tratado de Amizade, o Acordo sob ostenta inegável caráter histórico por ser o primeiro compromisso internacional bilateral assinado entre as Partes, após a redemocratização do Estado afegão.

Embora não informe em que as áreas será efetivada a

¹ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.306, de 2 de fevereiro de 1938.

cooperação técnica, o texto pactuado tem o mérito de autorizar a participação de instituições dos setores público e privado nos futuros programas, projetos e atividades, além parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais. Nesse contexto, conforme é destacado na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o instrumento “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.”

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em Brasília, em 1º de agosto de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em Brasília, em 1º de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em Brasília, em 1º de agosto de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

Relator